

**Impugnação 08/11/2022 14:08:16**

1 PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO: Senhor Pregoeiro, A MEDKER EQUIPAMENTOS HOSPITALARES - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.182.725/0001-12, com sede na Rua Herman Toledo nº 256/250/258, São Pedro na cidade de Juiz de Fora – MG, através de seu representante legal, infra assinado, com fundamento no artigo 4º, XVIII, da Lei 10.520/02, vem até Vossas Senhorias, para, tempestivamente, interpor estas RAZÕES A priori, todas as exigências realizadas pelo órgão licitante devem observar a seguinte regra estampada na Constituição Federal: "Art. 37... XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica INDISPENSÁVEIS à garantia do cumprimento das obrigações." DOS FATOS: Ao analisarmos o Edital nos deparamos com as seguintes exigências: 8.10.1 – "a empresa deverá apresentar atestado de autorização junto ao INMETRO (IPEM) para manutenção de balanças e esfignomanômetros (aparelho de pressão). INMETRO- Portaria nº 46, de 22 de Janeiro de 2016 e Portaria INMETRO nº 236, de 22 de Dezembro de 1994." Essa certificação é extremamente correta e pertinente ao que se refere a balanças e esfignomanômetros, pois ela é específica para tais equipamentos. Todavia, atrelar toda uma licitação que possui outros equipamentos que em nada tem a ver com esse certificado é extremamente injusto e fere a Lei de Licitação. E é justamente o que está ocorrendo quando colocamos essa exigência dentro do item 8.10.1 DA JUSTIFICATIVA : I – Dos Princípios Norteadores Sendo assim, não havendo imposição legal ou justificativa técnica que deem amparo às exigências, realizá-las afrontará o princípio da legalidade, segundo o qual "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei" (Art. 5º, inc. II, da Constituição Federal). Em suma, somente é admissível a exigência prevista pela Lei e que seja indispensável para garantir a execução do objeto como um todo, razão pela qual qualquer exigência que extrapole o limite definido pela Constituição Federal deverá ser rechaçada, uma vez que, infundadamente, servirá apenas para frustra o caráter competitivo da licitação, impedindo a participação de muitas pessoas capazes de executar o objeto, o que também afrontaria o seguinte dispositivo da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Vejamos. "Art. 3º... § 1º. É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1993;" Isto porque, ao vindicar documento ou ato que não estejam previstos na legislação e, consequentemente, não sejam obrigatórios para a exploração do objeto licitado, o órgão licitante afrontará a finalidade da licitação que, de acordo com a Lei 8.666/1993, destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. Senão vejamos. "Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." Sobre este tema, ensina Maria Sílvia Zanella Di Pietro: "O objetivo primeiro da licitação é selecionar a melhor proposta. Tirar da Administração essa possibilidade é revestir o procedimento de um rigor desnecessário (...)".[i] Nesse sentido, a jurisprudência pacificou o entendimento de que: "Visa à concorrência a fazer com que o maior número de licitantes se habilitem, para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes aos seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorosismos inconsistentes com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorosismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório". (TJRGS – RDP 14, pág. 240). Logo, se não há Lei que obrigue as empresas que exploram a atividade licitada a possuírem este ou aquele documento, o órgão público não poderá exigir-lo. Isto porque, o saudoso mestre Hely Lopes Meirelles já ensinava que: "Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'pode fazer assim'; para o administrador público significa 'deve fazer assim'".[ii] DA SOLICITAÇÃO : 1. Em que preze o zelo e o empenho deste digníssimo Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, em guardar o caráter isonômico do procedimento, respeitando os Princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade Administrativa, e da Supremacia do Poder Público 2. E, diante de todo o exposto requer a V. Sas. que para o bom andamento do certame, possam ser feitas as devidas correções alterando-se os itens: Que seja criado um "LOTE" específico para os equipamentos que exigem essa certificação, onde será exigida a documentação em questão, não excluindo assim outros concorrentes para os demais equipamentos do certame. 3. Não sendo este o entendimento de V. Sa., requer sejam os autos remetidos à autoridade superior competente, para que, após análise dos mesmos, defira o presente pedido, dando seguimento ao processo licitatório. Nestes Termos Pedimos Bom Senso, Legalidade e Deferimento.

Fechar